



Brasília/DF, 09 de outubro de 2025

ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA-BA
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
NÚMERO DA LICITAÇÃO:	015/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	158867/2025
DATA DA LICITAÇÃO:	15/12/2025
HORÁRIO:	08:30H
E-MAIL:	licitacao.pjba2028@outlook.com
DOCUMENTO:	IMPUGNAÇÃO
LEGISLAÇÃO:	NLLC – 14.133/2021

EMPRESA:	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
NOME FANTASIA:	MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS
CNPJ:	01.906.450/001-00
ENDEREÇO:	ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201
BAIRRO:	TAGUATINGA NORTE
CIDADE/ESTADO:	BRASÍLIA/DF
TELEFONE:	(77) 9.9928-9839
REPRESENTANTE:	DIONES DA SILVA
RG:	410.825 – SSP/TO
CPF:	942.276.911-68
PROFISSÃO:	EMPRESÁRIO

A empresa acima identificada vem, com o devido acatamento e respeito, perante a honrada presença de Vossa Senhoria, com fulcro no **Art. 164º da Lei 14.133/2021**, no edital de regência do procedimento licitatório em epígrafe *in opportuno tempore*, apresentar:

Art. 164º. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do (a) Pregoeiro (a), da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.



As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da **Constituição Federal** e da **Lei 14.133/2021** que normatiza os regulamentos dos processos licitatórios e em nada deprecia o respeito da subscritora pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

Mister salientar que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela, conforme **ACÓRDÃO Nº 1414/2023 - TCU – Plenário (DOU nº 137, de 20/07/2023, pg. 261)**.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que Serviços análogos à engenharia, como os listados no Termo de Referência, estão sujeitos às normas do CREA, com respaldo nas orientações do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), na Cartilha Segurança em Eventos Temporários e as Diretrizes sobre as Atividades Técnicas de Engenharia em Eventos Temporários do CONFEA que estabelecem a necessidade de acompanhamento por profissionais habilitados em serviços que envolvam riscos à segurança pública, ao patrimônio e ao meio ambiente disposto na **ORIENTAÇÃO SOBRE A SEGURANÇA EM EVENTOS TEMPORÁRIOS** do CREA [conforme link abaixo](#) e conforme **DIRETRIZES SOBRE AS ATIVIDADES TÉCNICAS DE ENGENHARIA EM EVENTOS TEMPORÁRIOS E A FORMALIZAÇÃO DE SUAS RESPONSABILIDADES** também [conforme link abaixo](#).

- https://www.confea.org.br/midias/uploads-imce/cartilha_CreaMG_fiscalizacao-eventos-crea-mg-para-calameo.pdf
- <https://www.confea.org.br/midias/uploads-imce/DIRETRIZES%20SOBRE%20AS%20ATIVIDADES%20T%C3%89CNICAS%20DE%20ENGENHARIA%20EM%20EVENTOS%20TEMPOR%C3%81RIOS%20E%20A%20FORMALIZA%C3%87%C3%83O%20DE%20SUAS%20RESPONSABILIDADES.pdf>

Consoante às orientações do CONFEA apresentadas anteriormente, os eventos temporários são acontecimentos de especial interesse público ou privado, que ocorrem em um período



predeterminado e, pela concentração de pessoas em um espaço físico construído ou preparado para aquela atividade, expõem a sociedade, o patrimônio e o meio ambiente a riscos.

Dentre os itens do objeto, destacam-se aqueles que demandam supervisão técnica, como montagem de palcos, tendas, instalações elétricas e shows pirotécnicos. Tais atividades, regulamentadas pela Lei nº 5.194/1966 e pela Resolução CONFEA nº 1.073/2016, exigem registro no CREA e emissão de ARTs por profissionais habilitados.

Diante das orientações do CONFEA, tem-se inquestionavelmente que, ainda que as empresas cuja atividade de locação de estruturas para eventos temporários não figure como do ramo de engenharia, os serviços ofertados por elas são passíveis de regulamentação técnica, pois expõem a riscos o público o patrimônio e o meio ambiente nos locais de eventos.

Assim sendo, não identificamos no edital em regência a exigência formal e obrigatória dos requisitos de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** de acordo com as exigências tipificadas no **Art. 67 da Lei 14.133/2021**.

O **Art. 62 da Lei 14.133/2021** estipula qual o rito a ser seguido no processo licitatório:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Isto posto, segue abaixo o que identificamos de ausência no Instrumento Convocatório em estudo para os itens de ESTRUTURAS (*palcos, coberturas e etc*), GERADORE E ILUMINAÇÃO:

1º) **Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura** e/ou outro conselho equivalente através da **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO** ou outro documento análogo, conforme exigência legal prevista no **Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021** (abaixo transcrito).

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de*



responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico



referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

(Neste caso no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. "Grifo nosso".

Obs1.: Este requisito não é uma discricionariedade por parte da administração, é uma obrigatoriedade para o serviço licitado neste edital conforme legislação pertinente exaustivamente narrada nesta impugnação.

Necessário acrescentar que o TCU possui entendimento de que a ausência de exigência de CREA da empresa caracteriza risco de contratação irregular, e também reconhece que há



legitimidade na exigência de registro da empresa no CREA quando o objeto envolve serviços de engenharia. TCU – Acórdão nº 1.094/2019 e TCU e Acórdão nº 2.622/2013.

Sendo assim, se torna extremamente necessário que haja a retificação do edital para que seja adicionada a exigência de Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

2º) Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho) detentor de **Certidão de Acervo Técnico-CAT** através da **Certidão de Registro e Quitação do Profissional** junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na **RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA)**, demonstradas abaixo, além de que há amplo entendimento do TCU que a exigência de registro deve alcançar empresa e responsável técnico de acordo com o Acórdão nº 1.923/2016.

Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021;

apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA)

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.



Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição;

V – autenticação digital; e

VI – o objeto contratado, se disponível.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.

Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

3º) **Certidão de Acervo Operacional–CAO** cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na **RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA)**.

Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021;

Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de



complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Art. 53. RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (CONFEA)

A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

I – Identificação da pessoa jurídica;

II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;

III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:

a) Identificação dos responsáveis técnicos;

b) Dados das atividades técnicas realizadas;

c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.

Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

Vale ressaltar que é expressamente ilegal o exercício da profissão que envolva serviços de Engenharia (**do que se trata o objeto dessa Licitação**) conforme LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996 sem o devido registro na entidade, no caso em tela o CREA.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;



- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.*

O STJ, no REsp 1.091.393/SC, firmou entendimento de que o registro da empresa em conselho profissional é obrigatório sempre que a atividade-fim estiver vinculada à profissão regulamentada.

Nesse sentido, a doutrina especializada pondera a existência do **Art. 1º da Lei Federal 6.839, de 30 de outubro de 1980**, que dispõe sobre o registro de sociedades comerciais em entidades profissionais.

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Segundo a dicção do artigo acima, o registro de empresas em entidades de fiscalização é obrigatório em relação à atividade básica desempenhada pela pessoa jurídica que, no caso em estudo, não deixa dúvida alguma que se refere ao **Registro no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura**.

Conforme estipulado no **Art. 67º da Lei 14.133/2021**, a comprovação da capacidade técnica do licitante é uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios. Dessa forma, é imprescindível que os editais contemplem essa exigência, visando a garantir a qualidade e eficiência na contratação e a correta aplicação da legislação vigente no momento da Habilitação e não a posteriori.

Com relação à comprovação da capacidade técnica dos licitantes, é importante destacar que essa é uma exigência legal e fundamental para garantir a qualidade e eficiência na execução do objeto da licitação. De acordo com a **Art. 67º da Lei 14.133/2021**, a comprovação da capacidade técnica deve ser uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios no momento da Habilitação.



Além disso, é importante destacar que a exigência de comprovação da capacidade técnica dos licitantes deve estar em conformidade com o objeto da licitação, a fim de evitar a exclusão indevida de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência. Portanto, a comissão deve avaliar criteriosamente quais são as obrigações de qualificação técnica necessárias para a execução do objeto da licitação e incluí-las de forma clara e objetiva no edital de acordo com o preceituado na legislação específica.

Com essas medidas, será possível garantir a seleção de empresas com capacidade técnica adequada para a execução do objeto da licitação, em conformidade com a legislação e sem prejudicar a participação de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência.

Ora, na medida que ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, poderão afastar empresas interessadas e constituídas dentro do legal exercício da profissão a participar do Certame e consequentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa, é com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

Por se tratar de um objeto com **alta complexidade na sua execução**, as empresas deverão demonstrar que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto. A presente exigência justifica-se na possibilidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados, além disso, aperfeiçoar a capacidade de atendimento com o desempenho necessário, visando adotar mecanismos que permitam elevar a segurança das operações realizadas bem como ser executadas por empresas legalmente constituídas no exercício legal da profissão.

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, pois depende do objeto a ser licitado. Marçal Justen Filho apresenta a seguinte compreensão:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedural tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.”



(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012). – Grifo nosso.

É evidente que todas as empresas que atuam nessa área (objeto dessa licitação) **DEVEM OBRIGATÓRIAMENTE** possuir registro no **CREA**-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, para que, o órgão não venha a colocar toda a sociedade em risco no momento em que permite que qualquer empresa possa executar o serviço sem a segurança necessárias bem como infringindo os ditames das leis que rege os procedimentos licitatórios.

As exigências técnicas elencadas do edital devem ter o condão de afastar deste certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico, haja vista que a qualidade na prestação dos serviços são expectativas a serem atendidas pela futura contratada. Assim, o órgão licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica exigida. A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:

“A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá ao Administrador na fase interna (...) avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes. ” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a Ed., Dialética, p. 327).

É sabido por todos que atuam no segmento de Licitações que as empresas que não atue em conformidade com a exigência da Entidade Reguladora no que tange o cumprimento dos registros serão penalizadas com autuação por parte do **CREA**-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e o evento suspenso por parte do Corpo dos Bombeiros e Defesa Civil gerando enormes prejuízos para a Administração Pública e toda sociedade.

Assim, pelo exposto, denota-se que a requerente possui razão em suas alegações, sendo assim, coerente proceder ao atendimento do seu pleito uma vez que, o mesmo não configura exigência desnecessária à participação dos interessados e o mesmo encontra respaldo no inciso I do Art. 67º da Lei 14.133/2021.

A possível alegação que a exigência no Registro no **CREA**-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura trará onerosidade para as empresas que pretendem participar da licitação ou que tais exigências são desnecessárias **não se sustenta** pois para que empresas atuarem nesse segmento



precisa estar devidamente Registrada no Conselho em questão, conforme preconiza o artigo 59 da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 – CONFEA- Conselho Federal de Engenharia e Agronomia bem como no Inc. V do Art. 67º da Lei 14.133/2021.

A obrigatoriedade de a Empresa comprovar o Registro ou Inscrição na entidade profissional competente (CREA) bem como dos Responsáveis Técnicos (Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista ou equivalente e Engenheiro de Segurança do Trabalho ou equivalente), se dá de forma obrigatória no momento da habilitação (Inc. V do Art. 67º da Lei 14.133/2021) e não “compromisso de contratação futura ou apenas o Registro do Profissional (engenheiro ou técnico ou ainda comprovação a posteriori) ”.

DOS PEDIDOS:

I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;

II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira;

III) Solicitamos o provimento da impugnação;

IV) Solicitamos que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021;

- Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO ou outro documento equivalente, exigência essa obrigatoria na FASE de HABILITAÇÃO

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Neste caso no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. “Grifo nosso”.



- Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

- Certidão de Acervo Operacional-CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021; Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

Nesta seara, solicitamos a (o) Pregoeiro (a) que solicite ao (s) responsável (eis) pela confecção do Edital que, baseado nos princípios do Direito Administrativo conforme **Súmulas 346 e 473 do STF** corrija os erros apontados no instrumento convocatório em questão.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Tese de Repercussão Geral

- *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*



[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese de Repercussão Geral

- *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante/reclamante, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Administração, requer a retificação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** apresentados na presente impugnação, conforme apontado acima, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios citados, retificando e evitando grave lesão ao direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que o PREGÃO obedeça a seus próprios fundamentos, prestamos, de jure absoluto e, pedimos vénia, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a **Lei Federal 14.133/2021 e demais legislações, acórdãos e jurisprudências esparsas aplicáveis**.

Requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo sendo necessário que o município tenha tempo de readequar e publicar novo edital ausente dos vícios acima considerados, promovendo – *per viam de consequentiam* - a divulgação do novo, necessário e indispensável edital, com as correções e adequações às leis em vigor, na forma e nos prazos *ex legis*, por ser de direito e de mais lidima justiça.

Caso o Pregoeiros(as) e/ou Equipe de Apoio não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão e publicidade de parecer, informando quais os fundamentos legais e jurídicos que



embasaram a decisão desta Comissão conforme princípios da transparência pública abaixo explicitados bem como o imediato encaminhamento da Impugnação para análise do seu **Superior Hierárquico**, como determina o **Art. 71 da Lei 14.133/2021** onde prevê a participação de uma autoridade superior competente para apreciar e julgar eventuais demandas interpostas.

Art. 11 da Lei 8429/1992

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

Inc. IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

Inc. V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Inc. XXXIII, Art. 5º da C/F.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Art. 37. C/F.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ único, Art. 2º da Lei 12.527/2011.

A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Inc. I, Art. 3º da Lei 12.527/2011.

Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

Aproveitamos a oportunidade para subscrevermos com os devidos respeitos, certo do fiel cumprimento por parte do Pregoeiro e seu Superior Hierárquico quanto ao **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021** onde prevê a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942** (**Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**).



Atenciosamente.

DIONES DA SILVA

PROCURADOR / GESTOR / ANALISTA DE LICITAÇÕES

CPF: 942.276.911-68 - RG: 410.825 SSP/TO

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

CNPJ: 01.906.450/0001-00

AMERICO FERREIRA LIMA

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

CNPJ: 01.906.450/0001-00

GLEICIANE FARIA SALIS

ANALISTA DE LICITAÇÕES

CPF: 046.717.411-30 RG: 5851631 SSP-GO

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

CNPJ: 01.906.450/0001-00

GLEICIANE

FARIAS

SALIS:046717

41130

Assinado de forma

digital por

GLEICIANE FARIAS

SALIS:04671741130

Dados: 2025.12.09

10:19:11 -03'00'

PROCESSO: 365/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 09/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: AQUISIÇÃO EVENTUAL, FUTURA E PARCELADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, SERVIÇOS E ESTRUTURAS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DA FESTA DE MAIO, EDIÇÃO 2024, NO MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA/GO, CONFORME TR, de acordo com as descrições e especificações no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.906.450/0001-00, com sede na St. Sig. Conjunto B – s/n – lote 14 – sala 201, Taguatinga Norte, Brasília DF.

O pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida.

DAS RAZÕES

A impugnante alega que não foi identificado no edital exigência formal obrigatória dos requisitos de qualificação técnica e qualificação financeira.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

- I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;
- II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões similares de outros processos similares ao pregão ora impugnado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto;
- III) Solicitamos o provimento da impugnação;
- IV) Solicitamos que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021;
- V) Solicitamos que seja exigido o Balanço conforme diretrizes do Art. 69 da Lei 14.133/2021;

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO

Analisadas as razões expostas, a Administração entende que as exigências pleiteadas são pertinentes.

Face ao exposto, após análise dos argumentos, e com fundamentação legal, este pregoeiro conhece a impugnação e no mérito julgo-a procedente, alterando-se os requisitos da qualificação econômica financeira e qualificação técnica e, mantendo-se a data de abertura do certame.

Paranaiguara/GO, 26 de março de 2024.



WESLEY SOARES NEVES
Pregoeiro

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico n. 90.007/2023

Processo Licitatório n. 017/2024

Protocolo: 209/2024

Trata-se da Impugnação ao Edital, feita pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 01.906.450/001-00, com sede em Brasília – DF.

Inicialmente frisa-se que o processo em tela tem como objeto registro de preço, para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de sonorização, painéis de led e estrutura metálicas, atendendo as necessidades do Departamento de Cerimonial da UniRV - Universidade de Rio Verde.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante encaminhou sua impugnação por via eletrônica, na data de 28 de fevereiro de 2024, às 15h04min, e a sessão está marcada para ocorrer dia 12 de março.

Vale lembrar, que o art. 164 da Lei 14.133/2021, prevê:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta forma, a impugnante cumpriu a obrigação editalícia, portanto a impugnação é tempestiva e merece ser analisada.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em sua peça impugnatória, a reclamante faz em síntese as seguintes alegações:

[...]



O Impugnante, alegou que o edital equivocadamente não exigiu o registro da empresa no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), da empresa e dos seus responsáveis técnicos.

Defende que o edital não exige a prova de registro ou inscrição do engenheiro eletricista, alegando que é o responsável para emitir ART-Anotação de Responsabilidade Técnica para finalidade de sonorização, onde deveria ser o detentor de certidão ou atestado de responsabilidade técnica.

Alegou que o edital não exigiu Prova de Registro ou Inscrição do engenheiro civil no CREA, no caso das estruturas metálicas.

O Impugnante, trata que o edital feriu a garantia de qualidade e eficiência na busca pela melhor proposta, ao ausentar tais exigências do edital.

III. DA ANÁLISE

Pois bem, conforme pesquisa em relação a eventos temporários e sonorização encontrou-se em sitio eletrônico do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, o documento **DIRETRIZES SOBRE AS ATIVIDADES TÉCNICAS DE ENGENHARIA EM EVENTOS TEMPORÁRIOS E A FORMALIZAÇÃO DE SUAS RESPONSABILIDADES**, que traz:

4.2 Montagem de palco, arquibancada e outras estruturas correlatas

Como parte essencial em alguns eventos, as estruturas temporárias são instalações provisórias fixadas em um espaço, por curto período de tempo, geralmente até o fim da realização de determinado evento, com finalidade específica.

Devem ser projetadas e montadas segundo as normas de segurança, aliado aos cálculos matemáticos para que as estruturas suportem as diversas cargas a que lhe são aplicadas e os diversos esforços a que são submetidas, com estabilidade, segurança e durabilidade.

Não menos importante, outras duas questões de destaque são as responsabilidades pelo laudo de segurança das estruturas, a fim de se garantir a estabilidade estrutural das construções provisórias e também a responsabilidade pela sua desmontagem.

Conforme a existência da atividade técnica, as responsabilidades e serem desenvolvidas e formalizadas pelos profissionais do sistema Confea/Creas são:



4.2.1 Execução/acompanhamento da montagem;

4.2.2 Laudo;

4.2.3 Execução/acompanhamento da desmontagem.

Obs: havendo projeto, também se faz obrigatória a sua formalização.

O documento do CONFEA também traz definições quanto a parte de sonorização:

4.4 Instalações elétricas e de equipamentos de som, iluminação e segurança eletrônica, entre outros

A atividade técnica de engenharia está relacionada com a instalação e montagem de equipamentos de uso e potência considerados profissionais, que não podem ser ligados em tomadas comuns de instalações elétricas residenciais ou comerciais, sob pena de danificar a instalação. São equipamentos que necessitam de instalações próprias, ligadas diretamente ao quadro de fornecimento de energia elétrica ou em geradores. Para esses casos, se faz fundamental a supervisão técnica de um profissional habilitado, devido ao risco inerente à intervenção em instalações elétricas e eletrônicas, ou no uso de gerador de energia elétrica, onde devem ser seguidas normas e recomendações com a finalidade de garantir a segurança das instalações.

Em relação à formalização das responsabilidades, ela deve ser específica para cada elemento técnico, a fim de se garantir a segurança dos profissionais responsáveis pelas instalações, também das pessoas que utilizarão os equipamentos instalados e da população em geral, além da segurança ambiental devido ao risco de incêndios.

Conforme a existência da atividade técnica, as responsabilidades e serem desenvolvidas e formalizadas pelos profissionais do sistema Confea/Creas são:

4.4.4 Execução/acompanhamento das instalações elétricas provisórias do ambiente, do sistema de iluminação de palco, sistema de sonorização, equipamentos eletroeletrônicos e geradores de energia elétrica.

Obs: havendo projeto, também se faz obrigatória a sua formalização.



Diante disso, necessário se faz empreender modificação no instrumento convocatório, visto que a alteração visa, ampliar a qualidade, eficiência e segurança do serviço prestado.

Diante da legislação encontrada, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA** e, no mérito, **dou provimento**, fazendo assim necessário **SUSPENDER** a sessão para realizar mudanças nos termos do Edital do Pregão Eletrônico n. 90.007/2024.

Rio Verde/GO, 11 de março de 2024.

VINICIUS DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por
FONCECA:0304612910 VINICIUS DE OLIVEIRA
6 FONCECA:03046129106
Dados: 2024.03.11 09:50:16 -03'00'

Vinícius de Oliveira Fonceca

Pregoeiro



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA
Departamento de Compras

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO 006/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO 956/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

I – RECORRENTES

MKDS EVENTOS E MARKETING E DIVERTIMENTO LTDA – CNPJ: 01.906.450/0001-30

II – RECORRIDA

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.

III – DO RELATÓRIO

O processo acima identificado versa sobre item previsto no referido edital, PREGÃO ELETRÔNICO, tipo “Menor Preço”, sob o julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, através do **REGISTRO DE PREÇOS** para **FUTURA e EVENTUAL contratação de serviços de locação de sonorização, iluminação, painel de led e serviço de transmissão simultânea incluindo transporte, montagem e desmontagem, para realização de eventos festivos ao longo do ano, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal De Turismo, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital.**

Por sua vez, foi apresentado os respectivos questionamentos pelo polo recorrente, que é integralmente composto pela empresa **MKDS EVENTOS E MARKETING E DIVERTIMENTO LTDA – CNPJ: 01.906.450/0001-30**, apresentando seus questionamentos sobre os alguns dispositivos presentes no referido edital, sendo interposto a sua respectiva **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente ao Pregão Eletrônico de Nº 006/2024, marcado para o dia 15/05/2024 através do portal www.licitanet.com.br.

O polo ativo, dentro de suas alegações informa que o texto do edital supostamente possui equívocos em sua elaboração.

Por fim, foi postulado a retificação dos respectivos pontos informados pela empresa impugnante, pois supostamente estariam em desconformidade com parâmetros vigentes nos termos do seu pedido, razão da sua IMPUGNAÇÃO.

IV – DA ADMISSIBILIDADE

Em proêmio, constata-se que foram preenchidos os pressupostos legais, devidamente fundamentados e necessários para apresentação da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sobre esse tema a Nova Lei de Licitações, 14.133/2021, dispõe em seu segundo capítulo:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA
Departamento de Compras

**CAPÍTULO II - DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE
ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS**

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o **pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

(grifo nosso)

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Passaremos a tratar da Impugnação, preferencialmente em síntese, porém sem prejuízo ao processo.

A empresa interessada argumenta que o referido Pregão Eletrônico 006/2024, a realizar-se na data de 12/11/2024, por meio eletrônico, tendo como objeto a realização do PREGÃO ELETRÔNICO, tipo “Menor Preço”, sob o julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, através do **REGISTRO DE PREÇOS** para **FUTURA e EVENTUAL contratação de serviços de locação de sonorização, iluminação, painel de led e serviço de transmissão simultânea incluindo transporte, montagem e desmontagem, para realização de eventos festivos ao longo do ano, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal De Turismo, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital.**

, supostamente, possui equívoco no respectivo edital, no que diz respeito a ausência de mais documentos que comprovem a devida e satisfatória qualificação técnica dos licitantes participantes.

VI – DA ANÁLISE

Em que pese respeito às alegações da **IMPUGNANTE**, já qualificada na presente **DECISÃO**, consta por sua vez, analisar e destacar os apontamentos questionados na Impugnação.

Por sua vez o polo ativo, em síntese requer a suspensão do certame e a sua consequente retificação do instrumento convocatório, tendo em vista a apresentação de Decisões de processos similares de outros órgãos, inclusão da exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), alterando características da qualificação técnica necessária pelos participantes, bem como a suspensão do referido certame e a sua consequente readequação, conforme solicitação realizada através da impugnação em anexo.

VII – DA DECISÃO

Após análise sistemática dos fatos e fundamentos apresentados pelo polo ativo, bem como a fundamentação apresentada na referida impugnação, foram constatados indícios dos fatores alegados pela empresa **MKDS EVENTOS E**

Departamento de Compras e Licitações, sito a Rua Paranaíba, nº. 117, Centro, CEP 75530-160, Itumbiara/GO

Fone: (64) 3433-0419

itumbiara.go.gov.br - itumbiaracompras@yahoo.com.br



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA
Departamento de Compras
MARKETING E DIVERTIMENTO LTDA – CNPJ: 01.906.450/0001-30.

Considerando a impugnação apresentada pela Empresa **MKDS EVENTOS E MARKETING E DIVERTIMENTO LTDA** ao edital de licitação em questão, nota-se que após análise cuidadosa dos argumentos apresentados, esta Comissão Permanente de Licitações decide acatar os pedidos da empresa por terem sido constatado a necessidade de inclusão de documentos comprobatórios quanto a qualificação técnica dos licitantes interessados.

Tendo em vista os fatos e fundamentos expostos, a referida Comissão, **DECIDE PROCEDENTE**, sobre os pedidos realizados na impugnação interposta por parte da empresa interessada, disponibilizando de forma integral todos os documentos citados nesta Decisão, podem ser conferidos no Portal Oficial do Município, no endereço eletrônico abaixo:

https://acessoainformacao.itumbiara.go.gov.br/informacao/licitacao_cnt/id=6137

Informamos a suspensão do referido certame para as devidas alterações, posteriormente, será publicado novo aviso com a nova respectiva data da sessão, sem maiores prejuízos, sendo realizado a devida publicidade dos atos praticados.

Itumbiara – GO, aos dias 07 de Maio de 2024.

Original Assinado
Elza Ribeiro de Araújo
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Original Assinado
Tiago Salviano Gouvêa Pupulin
Pregoeiro

Original Assinado
Willian Pires Fernandes
Equipe de Apoio



ERRATA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2024

PROCESSO Nº. 2023001918

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA COMPLETA PARA FESTAS.

Fica alterada as cláusulas:

O item 9.5.2 passa a vigorar com o seguinte texto:

9.5.2 - “Certidão de registro e quitação da pessoa jurídica participante, emitido pelo CREA/CAU e certidão de registro e quitação dos responsáveis técnicos, engenheiro civil ou arquiteto e engenheiro eletricista responsáveis técnicos da empresa emitidos pelo CREA/CAU.”

O item 9.5.4 – passa a vigorar com o seguinte texto:

- 9.5.4 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados no item 9.5.3 deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins desta licitação: o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; no caso de empresa individual, o registro comercial, o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certidão do CREA/CAU atualizada em que conste os profissionais; Contrato de Prestação de Serviços ou Declaração de Contratação Futura. No caso de os profissionais indicados como responsáveis técnicos (detentores das Certidões de Acervo Técnico – CAT) ainda não fizerem parte de responsáveis técnicos registrados junto ao CREA / CAU. A empresa deverá regulariza-los junto ao CREA/CAU no prazo de 10 (dez) dias corridos após o resultado final do processo e necessariamente antes da homologação ou assinatura da ata/contrato;

O item 9.4.4 – passa a vigorar com o seguinte texto:

9.4.4 -“Cópia do Balanço Patrimonial e demonstração contábil dos dois últimos exercícios sociais 2023 e 2024, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”;



Fica mantido sem alteração as demais clausulas do edital, bem como fica mantida a sua data de abertura.

Americano do Brasil, 03 de junho de 2024.

Ranieri Carvalho dos Santos
Pregoeiro / Presidente

Impugnações								
Requerer Impugnação								
Requerimento	Criado em	Arq. impug.		Status	Resposta	Respondido em	Arq. resposta	
LUZIÂNIA-GO - IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 8-2024 - FALTA DE CREA + BALANÇO	09/06/2024 13:30	LUZIÂNIA-GO - IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 8-2024 - FALTA DE CREA + BALANÇO.pdf		DEFERIDO	Processo será ratificado	13/06/2024 09:48		
Solicitamos a resposta da impugnação por nós apresentada bem como a publicação do edital retificado.	16/06/2024 16:17			INDEFERIDO	Informamos que o edital será ratificado e a resposta do mesmo será enviada juntamente com a ratificação, informamos ainda que o processo se encontra junto a Secretaria solicitante para adequações.	17/06/2024 09:21		

04/07/2024 00:00

04/07/2024 00:00

72 hr 0 min

72 hr 0 min

MANIF. RECURSOS

REGULAMENTO

VALIDADE (meses)

PRAZO PAGTO.

0 hr 30 min

163/2022

12

Conf. T.R

TIPO DE LANCE

TAXA ADM.

MODO DE DISPUTA

TEMPO INICIAL (min)

TEMPO FINAL (min)

MENOR LANCE

NÃO

ABERTO

2

0

ANO REFERÊNCIA

EXCLUSIVO ME

EXCLUSIVO REGIONAL

EXCLUSIVO LOCAL

2024

NÃO

NÃO

NÃO

MENSAGENS

CADASTRO RESERVA

INVERSÃO DE FASES

INTERVALO DE LANCES EM %

SIM

NÃO

NÃO

NÃO

VALOR TOTAL DO PROCESSO

FONE PROMOTOR

E-MAIL PROMOTOR

R\$ 7.140.688,2000

6139063652

cpl.luziania@gmail.com

OBJETO

OBSERVAÇÃO

Eventual e futura contratação de empresa especializada para Produção de Eventos e Locação de estrutura para realização de eventos, junto a Secretaria de Comunicação - SECOM de Luziânia-GO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO 020/2024

IMPUGNANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA – CNPJ sob o nº. 01.906.450/0001-00.

O Pregoeiro da disputa, tendo em vista a interposição de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 020/2024, formalizada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.906.450/0001-00, expõe os fatos e ao final decide:

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

I. A) DA TEMPESTIVIDADE

O edital em comento instrui sobre a interposição de Impugnação ao Edital. Vejamos:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ECLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail: matheusrocha@anapolis.go.gov.br.

13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Outrossim, nesse mesmo sentido a Lei 14.133/21, em seu art. 164, trata da Impugnação ao Edital. Igualmente, vejamos a disposição legal sobre o assunto ora tratado:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Por sua vez, o Decreto Municipal nº. 48.980/2023, que recepciona a Lei Federal nº. 14.133/2021 no âmbito do município de Anápolis, para reger as licitações na modalidade Pregão, na forma eletrônica, traz em seu art. 26 que:

Art. 26. Ao Agente de Contratação compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios, observado o rito procedural previsto no art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, em especial:

I - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela Procuradoria-Geral do Município;

A abertura do certame licitatório estava designada para o dia 01/10/2024. Impende destacar no caso em comento que, a empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA protocolizou a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 020/2024, em 26/09/2024, estando portando, tempestiva.

I. B) DA LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR AO EDITAL

A Impugnante está devidamente representada, restando configurada a legitimidade para o presente ato.

I. C) DO INTERESSE PROCESSUAL

O interesse processual consubstancia-se na possibilidade de lesividade ao interesse do impugnante. Desta forma, o Impugnante possui interesse processual.

II- DOS FATOS

II. A) DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

A impugnante sugere que o Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2024, ao estabelecer os requisitos de habilitação técnica, deixou de exigir requisito de habilitação essencial para a execução do objeto, a prova de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, neste caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Observou que nos termos do art. 67 da Lei Federal nº. 14.133/2021, tal exigência técnica de habilitação não é uma discricionariedade da Administração, mas sim uma norma legal imprescindível para a fase habilitatória do certame.

Pondera que a correta exigência deste requisito entre os documentos necessários à habilitação das empresas participantes garante a justa competição, pela formulação de propostas mais adequadas e seguras, agrega eficácia e legalidade ao procedimento, extinguindo riscos de uma contratação irregular e insegura para o interesse público.

Ainda, combate a suposição de que esta exigência de habilitação traria onerosidade para as empresas que pretendem participar pois, para que as empresas aptas a atuarem na área dos lotes que demandam esta exigência já se faz necessário que as mesmas estejam devidamente registradas no Conselho Regional.

Assim, requer o recebimento e procedência da impugnação apresentada, solicitando a inclusão de exigência do registro da empresa e dos profissionais junto ao CREA.

III – DOS FUNDAMENTOS ADMINISTRATIVOS

No caso em deslinde é relevante esclarecer que o art. 6º, XXIII, da Lei Federal nº. 14.133/21, estabelece o que deve compor o Termo de Referência que instrui o processo administrativo do Pregão Eletrônico, senão vejamos:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

[...]

d) requisitos da contratação;

[...]

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

As disposições contidas pelo Ato Convocatório que motivaram o pedido de impugnação foram estabelecidas pelo Termo de Referência, cuja instrução e elaboração foram devidamente executadas por equipe especializada do órgão requerente, o qual fará o acompanhamento e fiscalização do contrato.

Assim, o pedido de impugnação foi encaminhado para apreciação e análise do mesmo órgão, afim de colher manifestação acerca da procedência do pedido postulado, quando, através do Despacho nº. 2.115/2024, a Diretoria Administrativa e Financeira da Secretaria Municipal de Integração, informou ser pertinente o pedido, promovendo alteração dos requisitos de habilitação do Termo de Referência, anexo I do referido Pregão Eletrônico.

Diante disso, passo à decisão.

IV – DA DECISÃO

ANTE AO EXPOSTO, o Pregoeiro **RECEBE** e **CONHECE** da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, julgando-a **PROCEDENTE**.

Os autos serão instruídos de acordo com as alterações promovidas pela unidade requisitante após acolhimento do pedido impugnatório, adequando as condições e cláusulas de habilitação do Edital do Pregão Eletrônico nº. 020/2024 e o mesmo será republicado, com nova data de abertura, respeitando as devidas normas de publicidade.

Anápolis, 02 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente por MATHEUS ALBERTO ROCHA.02898216143
DN: CN=ICP-Brasil_OU=Secretaria da Reitoria_Federal do Brasil - RFB
OU=ICP-Brasil_OU=ATR-ICP-Brasil_OU=ADR-CORRECTION
OU=Presencial_OU=22621363000187
CN=MATHEUS ALBERTO ROCHA
02898216143
Localização: sua localização de assinatura
aqui

02898210143 Data: 2024-10-02 22:03:14
Foxit Reader Versão: 10.0.0

Pregoeiro



O Trabalho Continua – Admin. 2025-2028

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU – GO

CNPJ: 24.859.332/0001-94

ERRATA DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025

A presente ERRATA é ora levado a efeito, para retificar parcialmente o Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2025. A Agente de Contratação torna público, para conhecimento e esclarecimento dos interessados, que houve um equívoco, cabendo as seguintes correções no Edital:

1- Fica alterado DA FASE DE HABILITAÇÃO:

7.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Registro no CREA para a empresa e seus responsáveis técnicos;
- b) A obrigatoriedade da Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Certidão de Acervo Operacional (CAO) para comprovação da experiência da empresa;
- c) A inclusão dos requisitos de qualificação econômico-financeira, como balanço patrimonial, demonstrações contábeis e certidão negativa de falência;
- d) A exigência do balanço patrimonial e índices financeiros dos dois últimos exercícios sociais, conforme o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

2. Em razão das retificações contidas na presente errata, a data de abertura permanece inalterada, pois ainda está dentro do prazo de publicação de 08 (oito) dias úteis."

3. *Ficam mantidos os demais termos do edital.* Esta Errata integra o edital respectivo, para todos os efeitos legais, sendo publicado nos jornais, no placar e no site www.chapadaodoceu.go.gov.br.

Chapadão do Céu – GO, 18 de março de 2025.

JAKELINE
SOUZA SILVA
01936771136

JAKELINE SOUZA SILVA

Agente de Contratação

JAKELINE SOUZA SILVA:
01936771136
Eu sou o autor deste documento
sua localização de assinatura
aqui
2025.03.18 08:01:10-03'00'

64 3634-1228

Av. Ema s/nº, Centro – CEP: 75828-000
Chapadão do Céu - GO

www.chapadaodoceu.go.gov.br

PRIMEIRA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a escolha da(s) melhor(es) proposta (s) para REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SONORIZAÇÃO, SISTEMA DE ILUMINAÇÃO, PALCO/PISO, COBERTURA PARA PALCO, GERADOR, TÚNEL, CAMARIM E OUTROS, VISANDO REALIZAÇÕES DE EVENTOS TRADICIONAIS E INÉDITOS QUE VENHAM OCORRER NO MUNICÍPIO, BUSCANDO A PROMOÇÃO DA CULTURA, LAZER E A MOVIMENTAÇÃO DO MERCADO E GERAÇÃO DE RENDA EM NOSSA CIDADE.

O MUNICÍPIO DE TURVÂNIA/GO, através de seu Pregoeiro e equipe de apoio, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO e;

O MUNICÍPIO TURVÂNIA/GO, através de seu Pregoeiro e equipe de apoio, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO e;

CONSIDERANDO o pedido de impugnação apresentado pela empresa: **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01.906.450/001-00;**

CONSIDERANDO a análise do Edital do Pregão E. 20/2025 aos esclarecimentos apresentados;

RESOLVE:

Retificar o edital do Pregão supracitado. Será acrescido, nova redação no 6.9 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025, que passam a ter a seguinte redação:

NOVA REDAÇÃO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.9.2 ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA OU CERTIDÃO, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente que comprovem ter o licitante fornecido de maneira satisfatória, compatíveis em características com o objeto desta licitação.

6.9.3 A Qualificação Técnica Operacional será comprovada mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para o cumprimento do objeto licitado.

6.9.4- Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável (is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo, na região da sede da empresa.

6.9.5- CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL – Com a comprovação de o licitante possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is), detentor(es) de atestado(s) técnico(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito

público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT.

6.9.6 A comprovação do vínculo do(s) profissional (is) relacionado nesta alínea, será feita mediante cópia autenticada do contrato de trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional, ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE), ou Contrato de Prestação de Serviço e, quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e comprovante de registro/inscrição no CREA e ou CAU, devidamente atualizada, assim como será admitido declaração de contratação futura do profissional detentor do(s) atestado(s) apresentado(s)."

O Termo de Retificação do Edital encontra-se disponível no sítio eletrônico do e no Portal <https://www.turvania.go.gov.br/> da Plataforma <https://bnccompras.com/> os demais itens e subitens constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025, permanecem inalterados.

TURVÂNIA/GO, aos 31 de março de 2025.

MARIANA CARMELIA DOS
SANTOS
BERNARDO:04912617130
MARIANA CARMELIA DOS SANTOS BERNARDO
Pregoeira

Assinado de forma digital por
MARIANA CARMELIA DOS SANTOS
BERNARDO:04912617130
Dados: 2025.03.31 09:58:42 -03'00'

ERRATA SEGUNDA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a escolha da(s) melhor(es) proposta (s) para REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SONORIZAÇÃO, SISTEMA DE ILUMINAÇÃO, PALCO/PISO, COBERTURA PARA PALCO, GERADOR, TÚNEL, CAMARIM E OUTROS, VISANDO REALIZAÇÕES DE EVENTOS TRADICIONAIS E INÉDITOS QUE VENHAM OCORRER NO MUNICÍPIO, BUSCANDO A PROMOÇÃO DA CULTURA, LAZER E A MOVIMENTAÇÃO DO MERCADO E GERAÇÃO DE RENDA EM NOSSA CIDADE.

O MUNICÍPIO DE TURVÂNIA/GO, através de seu Pregoeiro e equipe de apoio, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO e;

O MUNICÍPIO TURVÂNIA/GO, através de seu Pregoeiro e equipe de apoio, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO e;

CONSIDERANDO o pedido de impugnação apresentado pela empresa: **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01.906.450/001-00;**

CONSIDERANDO a análise do Edital do Pregão E. 20/2025 aos esclarecimentos apresentados;

RESOLVE:

Retificar o edital do Pregão supracitado. Será acrescido, nova redação no 6.9 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025, que passam a ter a seguinte redação:

NOVA REDAÇÃO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.9.2 ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA OU CERTIDÃO, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente que comprovem ter o licitante fornecido de maneira satisfatória, compatíveis em características com o objeto desta licitação.

6.9.3 A Qualificação Técnica Operacional será comprovada mediante a apresentação Certidão de Acervo Operacional (CAO).

6.9.4- Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável (is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo, na região da sede da empresa.

6.9.5- CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL – Com a comprovação de o licitante possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is), detentor(es) de atestado(s) técnico(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito

público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(es) de Acervo Técnico – CAT.

6.9.6 A comprovação do vínculo do(s) profissional (is) relacionado nesta alínea, será feita mediante cópia autenticada do contrato de trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional, ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE), ou Contrato de Prestação de Serviço e, quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e comprovante de registro/inscrição no CREA e ou CAU, devidamente atualizada, assim como será admitido declaração de contratação futura do profissional detentor do(s) atestado(s) apresentado(s)."

O Termo de Retificação do Edital encontra-se disponível no sítio eletrônico do e no Portal <https://www.turvania.go.gov.br/> da Plataforma <https://bnccompras.com/> os demais itens e subitens constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025, permanecem inalterados.

Em razão das retificações contidas no presente aviso, a data de abertura permanece inalterada, pois ainda está dentro do prazo de publicação de 08 (oito) dias úteis.

Ficam mantidos os demais termos do edital. Esta Errata integra o edital respectivo, para todos os efeitos legais,

TURVÂNIA/GO, aos 02 de ABRIL de 2025.

MARIANA CARMELIA DOS SANTOS
BERNARDO:04912617130
MARIANA CARMELIA DOS SANTOS BERNARDO
Pregoeira

Assinado de forma digital por
MARIANA CARMELIA DOS SANTOS
BERNARDO:04912617130
Dados: 2025.03.31 09:58:42 -03'00'



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DE ITABERAÍ-GO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 20/2025
Processo n° 36.883/2024

Contratação de Serviços de Estruturação de Eventos e Apresentação de Show Pirotécnico.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação formulado contra o Edital do processo licitatório em epígrafe, apresentado pela pessoa jurídica de direito privado **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o n° **01.906.450/0001-00**, que contesta a ausência de exigências de balanços patrimoniais.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto na seção 13 do instrumento convocatório - "Da Impugnação ao Edital e do Pedido de Esclarecimento", qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que protocole o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do certame.

Assim, considerando a tempestividade do pedido, este é admissível e deve ser conhecido.

II - DOS PEDIDOS

A impugnante contesta a ausência de exigência de balanços patrimoniais no Nível VI do SICAF - qualificação econômico-financeira, assim expondo:

Não localizamos no PREGÃO ELETRÔNICO N° 90.020/2025 Processo Administrativo n°36.883/2024 a exigência de **QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA** conforme normatizado no Art. 69º da Lei 14.133/93, pois o mesmo não solicita o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Demais disso, alega ausência de exigência de Certidão de Acervo Operacional - CAO como requisito de comprovação da capacidade técnica do licitante.

Não identificamos no Edital a seguinte obrigação na fase de **HABILITAÇÃO -QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

Certidão de Acervo Operacional-CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO N° 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) - para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LEDE GERADOR.

O Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 expressa a seguinte exigência:



Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e racional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Nesse caso, a capacidade operacional é expressa pela Certidão de Acervo Operacional-CAO.

III - DA RESPOSTA

Inicialmente, cumpre destacar o **artigo 18**, da Lei 14.133, que regulamenta ser de competência da Administração Pública definir as necessidades da contratação, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as **considerações técnicas**, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

[...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de **exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de **qualificação econômico-financeira**, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

(Destacou-se)

Isto posto, analisemos os pontos impugnados.

Qualificação econômico-financeira

O Art. 47, traz que as licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

III - o **dover de buscar a ampliação da competição** e de evitar a concentração de mercado.

(destacou-se)

Já previsão das exigências para comprovação da qualificação econômico financeira das licitantes consta disciplinada no artigo 69 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma **objetiva**, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, **devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;



II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(destacou-se).

Considerando que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência definiram a forma de julgamento da presente licitação como parcelada, deve-se ponderar a necessidade de exigência de balanços para comprovação da qualificação econômico-financeira para cada item, o que em primeiro momento não se mostra viável haja vista a pertinência de tais requisitos para a demonstração das condições para cumprimento das obrigações contratuais.

Necessário se faz considerar ainda que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao tratar sobre o tema habilitação, dispôs que os requisitos deveriam ser apenas os necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, o que leva à observação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Ademais, o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 não induz que todos os documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira previstos devam ser exigidos. O caput do referido artigo reforça o argumento, ao exigir justificativa no processo licitatório.

Assim sendo, a Administração deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação dispostos no Estatuto das licitações, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo.

Dante dessa correta compreensão, a exigência de balanços para cada item objeto desta contratação mostra-se desarrazoada.

Apesar de não ser expressamente previsto na Carta Magna, um dos princípios basilares do desempenho dos atos da Administração Pública é o princípio da discricionariedade, que é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

É possível adotar critérios de habilitação econômico-financeira conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, com justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório.

No caso em tela, o objeto do presente processo licitatório figura-se como de característica comum, de fácil aferição, conforme declarado no item 1.3 Termo de Referência.



Isto Posto, a Secretaria Municipal de Execução e Gestão de Governo de Itaberaí, através de seu gestor, juntamente com sua equipe técnica, optou pelo manutenção das exigências para comprovação da qualificação econômico-financeira no certame em tela, atestando por sua suficiência ao limitar a exigência apenas da Certidão Negativa de Falência, estando ela, ajustada à necessidade da Administração, capaz de atender a demanda do Órgão Requisitante.

Qualificação técnica

O inciso V do artigo 67 da Lei 14.133/2021 regra que para a comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre outras, a empresa deve apresentar registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso.**

Considerando que Serviços análogos à engenharia, como os listados no Termo de Referência, estão sujeitos às normas do CREA, com respaldo nas orientações do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), na *Cartilha Segurança em Eventos Temporários* e as *Diretrizes sobre as Atividades Técnicas de Engenharia em Eventos Temporários* do CONFEA que estabelecem a necessidade de acompanhamento por profissionais habilitados em serviços que envolvam riscos à segurança pública, ao patrimônio e ao meio ambiente.



Cartilha "Segurança em eventos temporários - orientações sobre a responsabilidade técnica"

Publicação produzida pelo Crea MG reúne experiência de outros Regionais

08/08/2022 às 15:11

Fonte: https://www.confea.org.br/mídias/uploads-imce/cartilha_CreaMG_fiscalizacão-eventos-crea-mg-para-calameo.pdf

DIRETRIZES SOBRE AS ATIVIDADES TÉCNICAS DE ENGENHARIA EM EVENTOS TEMPORÁRIOS E A FORMALIZAÇÃO DE SUAS RESPONSABILIDADES

Fonte: <https://www.confea.org.br/mídias/uploads-imce/DIRETRIZES%20SOBRE%20AS%20ATIVIDADES%20T%C3%89CNICAS%20DE%20ENGENHARIA%20EM%20EVENTOS%20TEMPOR%C3%89RIOS%20E%20A%20FORMALIZA%C3%87%C3%83O%20DE%20SUAS%20RESPONSABILIDADES.pdf>

Consoante às orientações do CONFEA apresentadas anteriormente, os eventos temporários são acontecimentos de especial interesse público ou privado, que ocorrem em um período predeterminado e, pela concentração de pessoas em um espaço físico construído ou preparado para aquela atividade, expõem a sociedade, o patrimônio e o meio ambiente a riscos.

Dentre os itens do objeto, destacam-se aqueles que demandam supervisão técnica, como montagem de palcos, tendas, instalações elétricas e shows pirotécnicos. Tais atividades, regulamentadas pela Lei nº 5.194/1966 e pela Resolução CONFEA nº 1.073/2016, exigem registro no CREA e emissão de ARTs por profissionais habilitados.

Dante das orientações do CONFEA, tem-se inquestionavelmente que, ainda que as empresas cuja atividade de locação de estruturas para eventos temporários não figure como do ramo de engenharia, os serviços ofertados por elas



são passíveis de regulamentação técnica, pois expõem a riscos o público o patrimônio e o meio ambiente nos locais de eventos.

Quanto às comprovações da capacidade técnica das empresas (operacional) que prestam serviços sob a fiscalização dos CREAs, para participação em processos licitatórios, de fato, como exposto pela impugnante, figura o **dever** de fazer constar a **Certidão de Acervo Operacional - CAO**. A previsão consta na RESOLUÇÃO N° 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o **Acervo Operacional** das empresas interessadas em participar das licitações, vejamos:

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

I - Identificação da pessoa jurídica;

II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;

III - relação das ARTs, contendo para cada uma delas:

a) Identificação dos responsáveis técnicos;

b) Dados das atividades técnicas realizadas;

c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.

IV - local e data de expedição; e

V - autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.

Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC

Assim sendo, a exigência da CAO trata-se de imposição legal para o tipo de objeto da presente licitação, devendo o mesmo ser observado pela Administração.

IV - DA CONCLUSÃO

À luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e segurança jurídica, com ênfase aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, o Pregoeiro, na qualidade de Presidente da Comissão de Contratação, conhece da impugnação interposta, por atender aos



requisitos de admissibilidade e tempestividade. Quanto ao mérito, decide por sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, devendo o Termo de Referência ser retificado, recontando o prazo inicialmente previsto.

É o que me compete decidir e informar.

Itaberaí - GO, 07 de abril de 2025.

Divino Rodrigues de Souza
Pregoeiro



Departamento de

LICITAÇÕES

Itaberaí-GO





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO 010/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 10/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025

I – RECORRENTES

MKDS EVENTOS E MARKETING E DIVERTIMENTO LTDA – CNPJ: 01.906.450/0001-30

II – RECORRIDA

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.

I III – DO RELATÓRIO

O processo acima identificado versa sobre item previsto no referido edital, PREGÃO ELETRÔNICO, tipo “Menor Preço”, sob o julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, através do **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SONORIZAÇÃO, SISTEMA DE ILUMINAÇÃO, PALCO/PISO, EQUIPAMENTO DE PROJEÇÃO, GRID ENTRE OUTROS ITENS NECESSARIOS, VISANDO REALIZAÇÕES DE EVENTOS TRADICIONAIS E INÉDITOS QUE VENHAM OCORRER NO MUNICÍPIO, BUSCANDO A PROMOÇÃO DA CULTURA, LAZER E A MOVIMENTAÇÃO DO MERCADO E GERAÇÃO DE RENDA EM NOSSA CIDADE, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital.**

Por sua vez, foi apresentado os respectivos questionamentos pelo polo recorrente, que é integralmente composto pela empresa **MKDS EVENTOS E MARKETING E DIVERTIMENTO LTDA – CNPJ: 01.906.450/0001-30**, apresentando seus questionamentos sobre os alguns dispositivos presentes no referido edital, sendo interposto a sua respectiva **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente ao Pregão Eletrônico de Nº 010/2025.

O polo ativo, dentro de suas alegações informa que o texto do edital supostamente possui equívocos em sua elaboração.

Por fim, foi postulado a retificação dos respectivos pontos informados pela empresa impugnante, pois supostamente estariam em desconformidade com parâmetros vigentes nos termos do seu pedido, razão da sua IMPUGNAÇÃO.

DA ADMISSIBILIDADE

Em proêmio, constata-se que foram preenchidos os pressupostos legais, devidamente fundamentados e necessários para apresentação da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sobre esse tema a Nova Lei de Licitações, 14.133/2021, dispõe em seu segundo capítulo: **CAPÍTULO II - DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS**

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o **pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**



Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

(grifo nosso)

DAS RAZÕES RECURSAIS

Passaremos a tratar da Impugnação, preferencialmente em síntese, porém sem prejuízo ao processo.

A empresa interessada argumenta que o referido Pregão Eletrônico 010/2025, a realizar-se na data de 12/11/2024, por meio eletrônico, tendo como objeto a realização do PREGÃO ELETRÔNICO, tipo “Menor Preço”, sob o julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, através do **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SONORIZAÇÃO, SISTEMA DE ILUMINAÇÃO, PALCO/PISO, EQUIPAMENTO DE PROJEÇÃO, GRID ENTRE OUTROS ITENS NECESSARIOS, VISANDO REALIZAÇÕES DE EVENTOS TRADICIONAIS E INÉDITOS QUE VENHAM OCORRER NO MUNICÍPIO, BUSCANDO A PROMOÇÃO DA CULTURA, LAZER E A MOVIMENTAÇÃO DO MERCADO E GERAÇÃO DE RENDA EM NOSSA CIDADE** conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, supostamente, possui equívoco no respectivo edital, no que diz respeito a ausência de mais documentos que comprovem a devida e satisfatória qualificação técnica dos licitantes participantes.

DA ANÁLISE

Em que pese respeito às alegações da **IMPUGNANTE**, já qualificada na presente **DECISÃO**, consta por sua vez, analisar e destacar os apontamentos questionados na Impugnação.

Por sua vez o polo ativo, em síntese requer a suspensão do certame e a sua consequente retificação do instrumento convocatório, tendo em vista a apresentação de Decisões de processos similares de outros órgãos, inclusão da exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), alterando características da qualificação técnica necessária pelos participantes, bem como a suspensão do referido certame e a sua consequente readequação, conforme solicitação realizada através da impugnação em anexo.

DA DECISÃO

Após análise sistemática dos fatos e fundamentos apresentados pelo polo ativo, bem como a fundamentação apresentada na referida impugnação, foram constatados indícios dos fatores alegados pela empresa **MKDS EVENTOS EMARKETING E DIVERTIMENTO LTDA – CNPJ: 01.906.450/0001-30**.

Considerando a impugnação apresentada pela Empresa MKDS EVENTOS E MARKETING E DIVERTIMENTO LTDA ao edital de licitação em questão, nota-se que



após análise cuidadosa dos argumentos apresentados, esta Comissão Permanente de Licitações decide acatar os pedidos da empresa por terem sido constatado a necessidade de inclusão de documentos comprobatórios quanto a qualificação técnica dos licitantes interessados.

Tendo em vista os fatos e fundamentos expostos, a referida Comissão, DECIDE PROCEDENTE, sobre os pedidos realizados na impugnação interposta por parte da empresa interessada, disponibilizando de forma integral todos os documentos citados nesta Decisão.

Retificar o edital do Pregão supracitado. Será acrescido, nova redação no 9.24.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2025, que passam a ter a seguinte redação:

NOVA REDAÇÃO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.24.2 ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA OU CERTIDÃO, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente que comprovem ter o licitante fornecido de maneira satisfatória, compatíveis em características com o objeto desta licitação.

9.24.2.2 A Qualificação Técnica Operacional será comprovada mediante a apresentação Certidão de Acervo Operacional (CAO).

9.24.2.3- Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável (is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo, na região da sede da empresa.

9.24.2.4- CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL – Com a comprovação de o licitante possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is), detentor(es) de atestado(s) técnico(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT.

9.24.2.5 A comprovação do vínculo do(s) profissional (is) relacionado nesta alínea, será feita mediante cópia autenticada do contrato de trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional, ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE), ou Contrato de Prestação de Serviço e, quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e comprovante de registro/inscrição no CREA e ou CAU, devidamente atualizada, assim como será admitido declaração de contratação futura do profissional detentor do(s) atestado(s) apresentado(s)."

O Termo de Retificação do Edital encontra-se disponível no sítio eletrônico do e no Portal <https://www.mossamedes.go.gov.br/> da Plataforma <https://bnccompras.com/> os demais



itens e subitens constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2025, permanecem inalterados.

Em razão das retificações deferida serão contidas no presente Edital, a data de abertura permanece inalterada, pois ainda está dentro do prazo de publicação de 08 (oito) dias úteis.

Ficam mantidos os demais termos do edital.

Mossâmedes-GO, aos 11 de abril de 2025.

Raquel Marcelino dos Santos Tolentino
Pregoeira



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE BERNARDO – GO
2021-2024**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N° 2697/2025.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 14/2025.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestações de serviços de locação e montagem de estruturas para as festividades que serão realizadas no Município de Padre Bernardo/GO.

I. DAS PRELIMINARES: 1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA., CNPJ n° 01.906.450/0001-00, com fundamento na Lei 14.133/21.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO 2. A empresa impugnante alegou que no edital não constava cláusulas referentes à Qualificação Técnica da licitante, concernente a apresentação documental de Certidão de Registro e Quitação e outros documentos, junto aos órgãos regulatórios, tal como o CREA. Ademais, ela alegou a ausência de exigência de apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE 3. Requer a Impugnante que seja acolhido e provido a presente impugnação, a fim de que seja revista as exigências da **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** e **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** no Edital Pregão Eletrônico n° 14/2025.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Edital, em seu item 14.1, dispõe: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei n° 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteisantes da data da abertura do certame”.

5. A impugnante encaminhou, em tempo hábil, sua impugnação ao departamento de licitação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este departamento de licitação adota a Minuta do Edital padrão aprovado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) em Padre Bernardo/GO, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Assessoria Jurídica da CPL, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

7. Quanto às alegações da impugnante em relação ao edital, através do TERMO DE RETIFICAÇÃO n° 2, foi retificado o Edital 014/2025, para as alterações ou inclusões dos seguintes itens:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

9.11.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais, já

Rua 5, Área Especial, Setor Oeste – Padre Bernardo/GO.
licitacao@padrebernardo.go.gov.br



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE BERNARDO – GO
2021-2024

exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

9.11.3. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados, satisfazendo a seguinte equação:

9.11.4. Para efeito de aferição da capacidade econômica aceitar-se-á Índice de:

Índice de Liquidez Geral (LG), onde:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

Índice de Solvência Geral (SG), onde:

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

Índice de Liquidez Corrente (LC), onde:

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

9.11.5. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade, ou seja, devem cumprir a exigência desta informação, mediante apresentação de Balanço de abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado;

9.11.6. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.

9.11.7. Caso o licitante seja cooperativa tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil – financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

9.11.8. Pelo objeto da licitação corresponder às compras para entrega futura é exigida na data de realização do certame que a licitante comprove possuir patrimônio líquido ou capital social de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.13. No mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, em nome do licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste certame, com os respectivos documentos comprobatórios abaixo:

9.13.1. Prova de registro ou inscrição da empresa do licitante no CREA-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na região da sede da empresa licitante, conforme exigência legal prevista no inc. V do art. 67 da Lei 14.133/2021;

9.13.2. A comprovação do vínculo do(s) profissional (is) relacionado nesta alínea, será feita mediante cópia autenticada do contrato de trabalho com a empresa licitante, constante da Carteira



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE BERNARDO – GO
2021-2024**

Profissional, ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE), ou Contrato de Prestação de Serviço e, quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e comprovante de registro/inscrição no CREA e ou CAU, devidamente atualizada, assim como será admitida declaração de contratação futura do profissional detentor do(s) atestados(s) apresentado(s);

9.13.3. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – mediante a apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO , cumprindo o que é estabelecido no inc. II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme regulamentado na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 – art. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA);

9.13.4. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL – Com a comprovação de a licitante possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is), detentor(es) de atestado(s) técnico(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Crea ou CAU, e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT.

8. Assim, foi acatado a impugnação da empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 01.906.450/0001-00, para as alterações das exigências editalícias.

V. DECISÃO 9. Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 01.906.450/0001-00, e no mérito, dar provimento, por todos os motivos supramencionados, em relação ao EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025, para as devidas alterações das exigências editalícias deste Pregão Eletrônico, nos termos da legislação pertinente.

Padre Bernardo/GO, 16 de abril de 2025.



Hiran Alves da Costa
Agente Contratante



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

I. RELATÓRIO

A impugnação sustenta, em resumo, que o edital deixou de exigir, para os itens relativos a estruturas (palcos, tendas, instalações elétricas, etc.), documentação específica de qualificação técnica vinculada ao CREA, conforme determinações legais e normativas do CONFEA/CREA, bem como a Lei 14.133/2021 especialmente seu Art. 67.

Aponta ainda precedentes de outros municípios em editais anteriores, além de trazer fundamentação legal sobre a obrigatoriedade dessas exigências.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Legitimidade e Tempestividade

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/2021, que permite a qualquer interessado impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. Do Objeto da Licitação e Enquadramento Legal

O objeto do certame consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de locação, instalação e desinstalação de estruturas para eventos temporários (palcos, tendas, banheiros químicos, telão, disciplinadores), conforme edital.

Algumas dessas atividades, notadamente montagem de palco, tendas e instalações elétricas, envolvem serviços considerados de engenharia, sujeitando-se à fiscalização dos Conselhos Profissionais (CREA), nos termos da Lei Federal nº 5.194/1966, da Lei 6.839/1980 e da Resolução CONFEA nº 1.073/2016.

3. Da Obrigatoriedade de Exigências de Qualificação Técnica

O art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece:

"A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso."

A interpretação consolidada inclusive pelo TCU e doutrina é que, para serviços que exigem responsabilidade técnica — como montagem de estruturas, instalações elétricas e afins —, deve ser exigida da licitante, já na fase de habilitação, a comprovação de registro no



CREA, vínculo com profissional habilitado (eng. civil, eletricista ou segurança do trabalho), e apresentação das respectivas ARTs e atestados de acervo técnico-operacional.

A ausência desses requisitos pode, inclusive, ser considerada omissão grave, pois compromete a segurança das pessoas e do patrimônio, e pode restringir a participação de empresas efetivamente aptas, violando o interesse público.

4. Da Precedência e Igualdade de Tratamento

O próprio município já exigiu tais requisitos em certames anteriores (PREGÃO 66/2023 e 038/2024), reforçando a necessidade de tratamento isonômico entre licitantes.

5. Da Análise do Edital

O edital, ao que se depreende da leitura dos trechos extraídos, não detalha, de modo expresso, a exigência de registro no CREA ou apresentação de profissional habilitado para as atividades de montagem de palco, tendas e instalações elétricas, tampouco faz referência clara à necessidade de atestados de capacidade técnica operacional e profissional (CAT, CAO), conforme determina a legislação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o disposto nos Arts. 67 e 164 da Lei 14.133/2021, na Lei nº 5.194/1966, na Lei 6.839/1980, nas normas do CONFEA/CREA e na jurisprudência do TCU, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, recomendando que o edital seja RETIFICADO para:

- a) Exigir, para os itens que envolvem montagem/instalação de estruturas (palco, tendas, instalações elétricas etc.), registro da empresa e do profissional responsável no CREA, comprovando o vínculo entre ambos;
- b) Exigir apresentação, já na fase de habilitação, de atestado(s) de capacidade técnico-operacional e profissional (CAT/CAO) pertinentes ao objeto licitado;
- c) Prever que os serviços sejam realizados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, com emissão das devidas ARTs.

Rio Quente em 09 de junho de 2025.

EVERTON JOSÉ DOS REIS
Pregoeiro



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 015/2025 – SRP

Processo Administrativo nº 01454/2025 - Impugnação ao Edital

Interessada: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS, TENDAS, BANHEIROS E OUTROS PARA ATENDER AS FUTURAS FESTIVIDADES DO ANO DE 2025/2026 E ATENDER AS DEMANDAS DAS FESTAS E COMEMORAÇÕES, COMO SERESTA DANÇANTE, SERESTA NATALINA, COMEMORAÇÕES NA FEIRA DA LUA, RÉVEILLON, DIA INTERNACIONAL DA MULHER, DIA DAS MÃES, DIA DOS PAIS, DIA DAS CRIANÇAS, FESTA JUNINA, DIA DO TRABALHADOR, PECUÁRIA, ANIVERSÁRIO DA CIDADE E OUTRAS FESTIVIDADES. AS FESTIVIDADES SÃO TRADICIONAIS, SÃO DATAS COMEMORATIVAS EM PROL DA POPULAÇÃO, A REALIZAÇÃO DESES EVENTOS JUSTIFICA-SE PELA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO NO SENTIDO DE PROPORCIONAR OPORTUNIDADES DE LAZER GRATUITO, SEGURO E DE QUALIDADE A TODOS OS CIDADÃOS, PELA POSSIBILIDADE DE GERAR FONTE ALTERNATIVA E INCREMENTAL DE RENDA AO COMÉRCIO LOCAL POR MEIO DA MOVIMENTAÇÃO ADICIONAL DE PESSOAS NA DATA EM QUESTÃO.PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA/GO, ATENDENTE OS FUNDOS, SECRETÁRIAS (MUNICÍPIO DE RUBIATABA, FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA, FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DA JUVENTUDE, DEPORTO E LAZER, SECRETARIA DE AGRICULTURA).

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, interposta pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, alegando a ausência, no instrumento convocatório, de exigências relacionadas à qualificação técnica e econômico-financeira, notadamente:

- Registro da empresa e de profissionais junto ao CREA/CAU;
- Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Certidão de Acervo Operacional (CAO);
- Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.

Alega a impugnante que tais exigências são obrigatórias para assegurar a segurança, legalidade, isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

II – ANÁLISE

Encaminhada a impugnação à Assessoria Jurídica, foi emitido o **Parecer Jurídico nº 179/2025**, que concluiu pelo acolhimento parcial da impugnação.

Conforme manifestação técnica, restou evidenciado que o objeto da licitação – locações e montagens de estruturas para eventos – abrange serviços de



engenharia e, portanto, exige a comprovação de qualificação técnico-profissional, com base nos artigos 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

A Assessoria Jurídica apontou a necessidade de:

- Exigir o **registro da empresa e dos profissionais** no CREA ou CAU para os itens que envolvam montagem, instalações elétricas e estruturas;
- Exigir **CAT do profissional responsável técnico** para os itens que envolvam risco à segurança pública, como estruturas metálicas, painéis de LED, geradores e iluminação;
- Promover a **revisão do edital com republicação e reabertura de prazos**, com fundamento nos princípios da publicidade, legalidade e isonomia.

Quanto à qualificação econômico-financeira, constatamos que as exigências legais já estão devidamente previstas no item 9.10 do edital, não havendo necessidade de ajustes quanto a esse aspecto.

III – DECISÃO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, para:

1. Determinar a retificação do edital, a fim de incluir:
 - a) Exigência de registro da empresa e dos profissionais no CREA ou CAU, conforme o objeto de cada item licitado;
 - b) Exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para os serviços que envolvam montagem de estruturas, instalações elétricas, iluminação, painéis de LED e geradores;
2. Suspender a sessão pública de abertura, inicialmente marcada para o dia 27/05/2025, até que sejam efetuadas as alterações no edital, com posterior republicação e reabertura de prazos, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.
3. Devolver o processo para a Secretaria de Origem para que as adequações sejam realizadas.

Rubiataba – GO, 19 de maio de 2025.

GISELE GURGEL
BARBOSA:01301788104

Assinado de forma digital por GISELE
GURGEL BARBOSA:01301788104
Dados: 2025.05.19 14:32:58 -03'00'

Gisele Gurgel Barbosa
Pregoeira Oficial do Município



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) Código da Natureza Jurídica Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

53600095626 2062

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



DFP2400254467

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2244	1		ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2015	1		ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

BRASILIA

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

6 Dezembro 2024

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/
Data

NÃO ____/____/____

Data

Responsável

NÃO ____/____/____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



____/____/____

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



____/____/____

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

FABIANNE RAISSA DA FONSECA

SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/181.001-9	DFP2400254467	06/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024

Assinado utilizando assinaturas avançadas



Quinta alteração contratual consolidada da sociedade denominada

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

Américo Ferreira Lima, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 03 de abril de 1971 em Brasília DF, filho de Expedito Ferreira Lima e Maria Elza Alves Lima, portador da cédula de identidade nº 1.005.758 expedida pela SSP-DF em 19 de março de 1991 e CPF nº 492.998.671-00, residente e domiciliado Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "D" lote 3 CEP: 72.153-504 Taguatinga DF.

Único sócio da sociedade limitada denominada **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA CNPJ 01.906.450/0001-00**, estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o **NIRE 53600095626**, por despacho em 31/10/2016 e alterações, resolve promover a presente alteração contratual que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira: O objeto social da sociedade passa a ser a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitária e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieuds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

As cláusulas do contrato social constitutivo que não foram a alteradas e/ou revogadas pelo presente instrumento permanecem em pleno vigor.



CONSOLIDAÇÃO

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

Cláusula primeira: A sociedade denomina-se **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA CNPJ 01.906.450/0001-00**, estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF.

Cláusula segunda: O objeto social da sociedade é a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitária e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

Cláusula terceira: A sociedade teve o início de suas atividades em 01/06/1997 por tempo indeterminado.

Cláusula quarta: O capital social é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente do País, assim distribuídas conforme abaixo:

Américo Ferreira Lima	150.000 quotas	R\$ 150.000,00 100%
-----------------------	----------------	---------------------

Cláusula quinta: A administração da sociedade cabe ao sócio **Américo Ferreira Lima**, com os poderes e atribuições de praticar todos os atos e de assinar todos os documentos e títulos de responsabilidade financeira e de gestão empresarial que sejam do interesse da sociedade, de onerar ou alienar bens móveis da sociedade exclusivamente em operações inerentes aos objetivos e interesses do negócio, sendo-lhe vedado, todavia, exercer atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros.

Cláusula sexta: A responsabilidade do sócio é limitada ao capital integralizado.



Cláusula sétima: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, O acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula oitava: Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticado.

Cláusula nona: Pelo exercício da administração da sociedade, o Sócio Administrador terá direito, a uma remuneração mensal a título de pró-labore.

Cláusula décima: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando o sócio dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possui na sociedade.

Parágrafo único. A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias.

Cláusula décima primeira: Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus bens será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Fica, desde já, eleito o foro de Brasília-DF, para dirimir dúvidas ou casos omissos no presente instrumento de Contrato Social.

Brasília DF, 05 de dezembro de 2024.

Américo Ferreira Lima





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/181.001-9	DFP2400254467	06/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024

Assinado utilizando assinaturas avançadas





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, de CNPJ 01.906.450/0001-00 e protocolado sob o número 24/181.001-9 em 06/12/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2642599, em 09/12/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE.

Certifica o registro, a Secretaria-Geral, Fabianne Raissa da Fonseca. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas	 	

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas	 	

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 05/12/2024



Documento assinado eletronicamente por CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE, Servidor(a) Público(a), em 09/12/2024, às 10:18.

VENTVRIS VENTIS



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](https://portalservicos.jucisdf) informando o número do protocolo 24/181.001-9.





**JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
DISTRITO FEDERAL**
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
017.057.021-55	FABIANNE RAISSA DA FONSECA

Brasília, segunda-feira, 09 de dezembro de 2024



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.


FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

Brasília-DF, 1 de agosto de 2025

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.906.450/0001-00, com sede na ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201, TAGUATINGA NORTE, BRASÍLIA/DF, neste ato representado pelo seu representante legal Sr. **AMERICO FERREIRA LIMA**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1.005.758 – SSP-DF, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda nº 492.998.671-00.

OUTORGADO: GLEICIANE FARIA SALIS, brasileira, Analista de Licitações, portadora do RG nº 5851631 e inscrita no CPF/MF sob o nº 046.717.411-30; residente e domiciliado na Rua Francisco Vieira, nº 200, Str. Aeroporto, Damianópolis-GO, endereço eletrônico gleicifsalis@gmail.com.

PODERES: específicos para, isoladamente, participar de licitação em qualquer modalidade, inclusive em contratações diretas (cotação, dispensa e inexigibilidade de licitação) em nome da Outorgante, praticando tais atos: solicitar esclarecimentos, impugnar edital, interpor e responder recursos administrativos, responder intimações referente ao processo licitatório (esfera administrativa).

Este instrumento tem validade de 2 (dois) anos, sendo vedado expressamente o substabelecimento a outrem.

Atenciosamente.

AMERICO FERREIRA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

AMERICO
FERREIRA
LIMA:4929
9867100

Assinado de forma
digital por
AMERICO FERREIRA
LIMA:49299867100
Dados: 2025.08.01
08:52:11 -03'00'

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME **GLEICIANE FARIA SALIS** **1ª HABILITAÇÃO** **06/11/2013**

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO **07/05/1992, FORMOSA, GO**

4a DATA EMISSÃO **07/11/2022** **4b VALIDADE** **31/10/2032** **ACC** **D**

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRGÃO EMISSOR / UF **5851631 SSP GO**

4d CPF **046.717.411-30** **5 N° REGISTRO** **05927819383** **9 CAT HAB** **B**

NACIONALIDADE **BRASILEIRO(A)**

FILIAÇÃO **LUCILIO RODRIGUES SALIS**

MARIA LOURDES FARIA SALIS

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9 **10** **11** **12**

ACC			
A			
A1			
B		31/10/2032	
B1			
C			
C1			

9 **10** **11** **12**

D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL **GOIÂNIA, GO**

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
04006485428
GO161270727

GOIÁS

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth / DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date / DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date / DD/MM/YYYY / Válido Hasta / ACC – 4c. Documento de Identidade / Órgão Emissor / Identity Document – Issuing Authority / Documento de Identificación / Autoridad Expedidora / Documento de Identidad – 5. Número de Registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoría de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiación / Filiation – 12. Observações / Observations / Observaciones – Local / Place / Lugar

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

I<BRA059278193<839<<<<<<<<<
9205071F3210318BRA<<<<<<<<<8
GLEICIANE<<FARIAS<SALIS<<<<<